

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012.
(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Acrescenta o § 4º ao artigo 77-B da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, estabelecendo restrições à propaganda de veículos automotivos, proibindo a utilização de som, imagem e/ou qualquer outro meio sobre aqueles que irão vê-lo ou ouvi-lo em anúncios que demonstrem qualquer infração as normas de trânsitos brasileiras previstas no CTB, que induza atividades criminosas, ilegais e/ou violentas no trânsito, favorecendo, enaltecendo ou estimulando tais atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta o § 4º ao artigo 77-B da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que institui o “Código de Trânsito Brasileiro”, proibindo a utilização de som, imagem e/ou qualquer outro meio sobre aqueles que irão vê-lo ou ouvi-lo em anúncios que demonstrem qualquer infração as normas de trânsitos brasileiras previstas no CTB, que induza atividades criminosas, ilegais e/ou violentas no trânsito, favorecendo, enaltecendo ou estimulando tais atividades.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei a palavra “anúncio” é aplicada em seu sentido lato, abrangendo qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule. Embalagens, rótulos, folhetos e material de ponto-de-venda são, para esse efeito, formas de publicidade. A palavra anúncio só abrange, todavia, a publicidade realizada em espaço ou tempo pagos pelo Anunciante, de acordo com o Artigo 18, alínea “a” do CÓDIGO BRASILEIRO DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA – CONAR.

Art. 2º - Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Recomendação de alteração ou correção do Anúncio;
- c) Suspensão imediata e definitiva do anúncio nos veículos de divulgação e de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;
- d) A não obediência gerará multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quántuplo, em caso de reincidência. Os valores gerados por esta multa serão revertidos para a Recuperação da Saúde dos Acidentados de Transito, conforme previsão do Ministério da Saúde.
- e) Divulgação da posição do CONAR com relação ao Anunciante, à Agência e ao Veículo, através de Veículos de comunicação, em face do não acatamento das medidas e providências preconizadas.

§1º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física e jurídica, que de forma direta ou indireta, seja responsável pela criação e propagação do anuncio.

§2º Cabe ao Poder Executivo definir as competências dos órgãos federais e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A frase pode até parecer clichê e em épocas como carnaval é repetida aos borbotões: “a imprudência é a maior causa de acidentes no trânsito”. Essa verdade está estampada diariamente nos noticiários, tanto que o Ministério da Saúde calcula um índice de 18,9 fatalidades por grupo de 100 mil habitantes no Brasil. Países líderes, alguns europeus e outros asiáticos, registram uma taxa de 5 mortes por 100 mil habitantes.

De acordo com a ONU, o trânsito carrega o saldo de mais de 1 milhão e 300 mil mortes por ano e milhões de pessoas feridas, algumas incapacitadas permanentemente, atingindo de forma majoritária a faixa etária de 15 a 44 anos de idade.

No Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito, bem como os Detrans de todo o país, além de diversos órgãos relacionados à educação e saúde, têm trabalhado com campanhas educativas para tentar reverter esse quadro. São realizadas palestras e blitzes, distribuídos cartazes, folders, veiculadas propagandas nas TVs e rádios para alertar a população.

Não é à toa que o site do DENATRAN relaciona dezenas de campanhas educativas lançadas de 2005 a 2012. No entanto, esse grande esforço para criar uma consciência e postura responsável no trânsito esbarra não só na dificuldade de reeducar os condutores com mais idade e de conter o ímpeto dos jovens ávidos por novas experiências. Essa verdadeira missão esbarra, principalmente, em campanhas publicitárias de discurso inverso, em que os veículos são anunciados pela velocidade e manobras que podem empreender.

A velocidade máxima permitida em nossas rodovias é de 110 Km/h, conforme artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro. Essa é apenas uma das leis desrespeitadas nas propagandas em que condutores ultrapassam o limite de velocidade, realizam manobras arriscadas, além de uma série de imprudências, consideradas infrações ou crimes de trânsito, como forma de despertar nos consumidores a sensação de aventura e liberdade, possibilitada pela potência dos veículos anunciados.

Ainda que de forma inconsciente, os meios de comunicação de massa podem influenciar/induzir o comportamento das pessoas. As imagens, sons e/ou quaisquer outros meios utilizados em propagandas de veículos automotivos, como: “cavalos de pau”, demonstração de velocidade superior à permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro ou de potência de motor que permita ultrapassagens irregulares, podem induzir os ouvintes ou telespectadores a atividades criminosas, ilegais e/ou violentas no trânsito.

Não podemos admitir que o esforço humano e o erário público despendidos nas campanhas educativas sejam desperdiçados, jogados no lixo, pelo apelo publicitário da imprudência e do desrespeito à vida, visto incontáveis vezes por dia de forma acintosa nos meios de comunicação.

A intenção do deputado autor deste Projeto de Lei é que o anúncio não traga em seu conteúdo nenhuma ilegalidade, nem induza a atitudes de risco. Neste caso em especial, com os anúncios obedecendo a nova regra aqui proposta, será possível construir um comportamento que venha diminuir os acidentes e infrações cometidas no trânsito. Principalmente porque mais de 90% dos acidentes são causados por comportamentos inadequados.

Essas, Senhor Presidente e nobres pares, são as significativas razões que propiciam o encaminhamento do presente projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e o seu encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 01 de março de 2012.

JESUS RODRIGUES
Deputado Federal PT-PI